



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2016
(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Altera a Lei nº 9.504/1997 – Lei da Eleições -, para modificar o critério de limite de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais; estabelecer prazo para o ajuizamento de representações alusivas a doações de pessoas físicas; e para afastar a aplicação de multa prevista no § 3º do art. 36, se, após notificação, for retirada a propaganda irregular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º

I – no caso de pessoa física, a dez por cento do valor do patrimônio do doador, no momento da doação.(NR)”

Art. 2º - A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 96-C Após a aprovação das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, fica vedado o ajuizamento de representações alusivas a doações de pessoas físicas efetuadas em valores acima do limite legal”.

Art. 3º - O art. 36 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:



Câmara dos Deputados

“Art. 36.

§ 6º Não havendo reincidência, fica afastada a aplicação da multa a que se refere o § 3º, deste artigo, se, após notificação dos responsáveis e beneficiários, for retirada, no prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral, a propaganda irregular.

.....(NR)”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende a presente proposição sanar algumas impropriedades da Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997, no que tange ao critério de fixação do limite de doações de pessoas físicas; às representações alusivas a doações acima do limite legal ajuizadas após a aprovação das contas do candidato pela Justiça Eleitoral; e o afastamento da aplicação da multa por propaganda eleitoral extemporânea se, após notificação dos responsáveis, não for retirada a propaganda irregular.

No que concerne ao critério de fixação do limite de doações de pessoas físicas para campanhas eleitorais, o aperfeiçoamento legislativo proposto alcança o que está consignado no art. 23, §1º, inciso I, da Lei das Eleições. Esse dispositivo estabelece que a doação de pessoas físicas deve ficar limitada a dez por cento dos **rendimentos** brutos auferidos no ano anterior à eleição.

A impropriedade do dispositivo reside tanto no uso da expressão “rendimento”, quanto na vinculação ao “ano anterior à eleição”. Rendimento é um conceito que alude à remuneração do capital ou do trabalho, e nesse conceito, não se incluem as receitas advindas, por exemplo, da alienação de ativos (imóveis, ações, etc).

Em face disso, uma pessoa que tenha recebido um prêmio ou herança no ano da eleição não poderá doar fração dos valores correspondentes a esses ganhos, tendo em vista que a lei exige rendimentos do ano anterior à eleição.



Câmara dos Deputados

Para corrigir tal distorção, mantendo-se a objetividade de critério para aferição das doações, propomos a mudança para um percentual do “valor do **patrimônio** do doador no momento da doação”.

A comprovação do patrimônio poderá, evidentemente, ser feita por qualquer meio de prova lícita.

O segundo aspecto que a presente proposição pretende aperfeiçoar diz respeito ao prazo para o ajuizamento de representações eleitorais relativas a doações de pessoas físicas efetuadas acima do limite legal.

Atualmente não há definição legal de prazo para o ajuizamento dessas representações. Uma amostra das consequências dessa omissão legal é o fato de que, em 2009, foram ajuizadas inúmeras representações referentes a doações de pessoas físicas realizadas em 2006. Afigura-nos absurda tal situação, especialmente quando confrontada com um dos princípios basilares da Jurisdição eleitoral - **a celeridade processual**.

Esse quadro acaba por emprestar ao ato de aprovação das contas de campanha um valor meramente formal, homologatório. É evidente que a apreciação das contas de campanha, especialmente no que toca à regularidade das doações de pessoas físicas, não pode configurar mera avaliação da forma contábil ou da exatidão de somas e subtrações.

Há de ser emprestado maior significado a esse ato que, indiscutivelmente, interfere em outro princípio basilar do bom Direito – **a segurança jurídica**.

Assim, a decisão de aprovação de contas, ainda que inserida na esfera administrativa da Justiça Eleitoral, deve ser respeitada e valorizada, ao invés de ser esvaziada e reduzida a mera formalidade.

Ressalte-se, por fim, que a verificação da adequação das doações de pessoas físicas ao limite legal não configura tarefa de complexidade tal que não possa ser feita, com segurança, no prazo estabelecido para o julgamento das contas.

Além de ofensas à celeridade e à segurança jurídica, a possibilidade de ajuizamento de representações a qualquer tempo ofende, claramente, a razoabilidade.



Câmara dos Deputados

Estamos propondo, então, que após o ato de aprovação das contas de campanha, não mais seja cabível o ajuizamento de representações relativas à matéria de doação de campanhas realizadas por pessoas físicas.

O terceiro, e último aspecto da presente proposição, pretende o aperfeiçoamento relativo à aplicação de multas decorrentes de propaganda eleitoral extemporânea.

A propaganda eleitoral extemporânea não é de difícil definição. Ao contrário, é bastante simples, pois se baseia em critério temporal: é aquela realizada antes de 15 de agosto do ano das eleições. A dificuldade reside, na verdade, na caracterização de uma peça específica como propaganda antecipada.

A controvérsia não está, portanto, na falta de definição legal do que seja propaganda eleitoral antecipada, mas no enquadramento das situações concretas que chegam à Justiça Eleitoral.

Ainda que se disponha de coletâneas de jurisprudência, ou de cartilhas com orientações, é tarefa quase impossível o correto entendimento, pelos candidatos, do regramento legal-jurisprudencial em confronto com as vicissitudes de uma campanha eleitoral. Observa-se, na verdade, uma grande dose de subjetividade nas análises e decisões.

Diante desse quadro, propomos que seja afastada a aplicação da multa por propaganda eleitoral extemporânea (art. 36, § 3º) se, após a notificação da irregularidade, o responsável retirar, no prazo estipulado pela Justiça Eleitoral, a propaganda irregular.

Esse procedimento de notificação prévia à aplicação da multa foi recentemente introduzido¹ na própria Lei nº 9.504/1997, em seu art. 37, § 1º, que trata da propaganda eleitoral com uso de bens públicos. Nestes casos, o juiz concede um prazo ao responsável para retirar a propaganda e restaurar o bem. Apenas no caso de não cumprimento da determinação judicial no prazo determinado é que ocorrerá a aplicação da multa.

¹ Informativo TSE nº 24, ano X. "Com a nova redação do §1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, dada pela Lei nº11.300/2006, tornou-se insubsistente a anterior jurisprudência desta Corte, no sentido de que as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto permitiriam a imposição da sanção, independentemente da providência de retirada. (...) AAG 8.049/PA. Rel Min. Ari Pargendler, em 21.8.2008"



Câmara dos Deputados

A presente proposta tem o mesmo objetivo, ou seja, a aplicação desse entendimento aos casos de propaganda eleitoral extemporânea. Isto é, não havendo reincidência, aplica-se a multa quando o responsável, após a notificação, não retirar a propaganda irregular.

Por fim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral de nosso País, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação das medidas ora propostas.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
PTN/PA